



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2547ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 24 de janeiro de 2024, às 12:30h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Antônio Charbel José Zaib e Fernando Antônio Martins. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Sergio Tavares Romay, Alexandre Pereira Velloso, Affonso d'Anzicourt e Silva, Corinto de Arruda Falcão Filho, Igor Edelstein de Oliveira, José Luiz Romero Tomé, Rodrigo Otávio Carvalho Moreira e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** O Sr. Alexandre Velloso assumiu a presidência da sessão, tendo em vista que o Sr. Sergio Romay participava virtualmente da sessão plenária por motivo de saúde. **1º. - Processo nº** SEI-220011/002075/2023. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Alexandre Velloso solicitou a leitura do relatório, realizada pela Sra. Nina dos Santos, estagiária da secretaria-geral, conforme a seguir: **Proc.:** SEI-220011/002075/2023 - Processo Administrativo. Cancelamento. Aplicação da Deliberação JUCERJA nº 148/2022. Documento arquivado sem especificar Ordem do Dia e a publicação no Diário Oficial e no Jornal acerca da redução de capital. **Relatório** - Trata-se de arquivamento da versão original da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade CPTIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E SISTEMAS S.A., registrada na JUCERJA em 28/06/2023 sob o Protocolo nº. 00-2023/411625-0, mesmo após a sociedade ter



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

apresentado a versão corrigida em atendimento às exigências formuladas pela ilustre Turma de Vogais. Em 11/08/2023, os autos vieram a esta Procuradoria Regional por Despacho de Encaminhamento de Processo 57525045 da d. Secretaria Geral, para análise e pronunciamento. Este o breve relatório. **Conclusão:** Do exposto, opina-se pelo cancelamento do ato protocolado sob o nº. 00-2023/411625-0, na forma estabelecida pela Deliberação JUCERJA nº 148, de 17 de outubro de 2022, visto que o caso dos autos retrata vício procedimental. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato protocolado sob o nº. 00-2023/411625-0, na forma estabelecida pela Deliberação JUCERJA nº 148, de 17 de outubro de 2022, visto que o caso dos autos retrata vício procedimental, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional no doc. SEI nº 57613312. **Manifestações:** O Sr. Rodrigo Moreira observou que, às vezes, o próprio setor de registro identifica o vício e retorna o processo ao analista singular ou à turma, o que não ocorreu no caso. O Sr. Bernardo Berwanger suscitou dúvida se haveria erro procedimental ou material e se não seria um caso de recurso ao plenário, tendo em vista que não haveria a necessidade de o usuário juntar as publicações, pois as informações da publicação constaram da ata, e os demais dados estavam corretos. A Sra. Anna Luiza Gayoso informou que o processo teve sua origem através de uma reclamação do usuário, que alegou que a versão corrigida da ata não havia sido registrada. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que o usuário registrou a ata correta, através de um novo protocolo, após o cancelamento do presente processo, e que a questão é se o ato que estava registrado, independentemente de estar correto ou não, seria um vício procedimental. A Sra. Anna Luiza Gayoso observou que a Procuradoria se ateu à análise do vício procedimental. O Sr. Alexandre Velloso ponderou que, por vezes, o usuário não tem sucesso na execução do *upload* do documento, não obtendo a sua segunda versão com as correções demandadas nas exigências; e que o ato registrado tem um erro procedimental. O Sr. Bernardo Berwanger pontuou que, no seu entendimento, não houve erro procedimental, mas de julgamento, o que deveria ter originado um recurso ao plenário; porém, como houve o arquivamento de uma outra ata da mesma reunião, conforme informado agora em plenário,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

observou que a colidência de atas poderia ser considerada como vício procedimental para o desarquivamento da primeira ata. Sem novas manifestações, o Sr. Alexandre Velloso solicitou ao Sr. Gabriel Voi dar continuidade a ordem do dia. **2º. - Processo nº SEI-220011/002248/2023. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Gabriel Voi solicitou a leitura do relatório, realizada pela Sra. Nina dos Santos, estagiária da secretaria-geral, conforme a seguir: **Proc. SEI-220011/002248/2023:** Processo Administrativo. Cancelamento. Aplicação da Deliberação JUCERJA nº 148/2022. Documento arquivado com ausência de assinaturas. **Relatório -** Trata-se de requerimento formulado através do Fale Conosco, cujo escopo é apontar vício no Registro da 11ª Alteração Contratual da sociedade empresária ESOC EMPREENDIMENTO DE SUPORTE OPERACIONAL E COBRANÇAS LTDA EPP (CNPJ: 23.716.106/0001-91; NIRE: 33.2.1008257-4), registrada em 17/07/2023 sob o protocolo nº 00-2023/544341-7. Em 17/08/2023, os autos vieram a esta Regional para exame e pronunciamento. Inicialmente, cumpre ressaltar que o arquivamento de ato societário sem a observância dos preceitos legais ou regulamentares encontra óbice jurídico, com fundamento no inciso I do art. 35 da Lei nº. 8.934/94, que estabelece que não podem ser arquivados documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares. Da análise da 11ª Alteração Contratual da sociedade empresária ESOC EMPREENDIMENTO DE SUPORTE OPERACIONAL E COBRANÇAS LTDA EPP, registrada em 17/07/2023 sob o protocolo nº 00-2023/544341-7, verificamos que, de fato, o registro foi irregularmente deferido, visto que não continha a assinatura dos sócios. No que concerne ao tratamento do vício em questão, convém ressaltar a existência da Deliberação JUCERJA nº. 148, de 17 de outubro de 2022, que estabelece regras para o cancelamento administrativo de atos com vício procedimental. De acordo com o inciso IV do art. 2º da citada Deliberação, são considerados vícios procedimentais “outras situações apontadas pelos órgãos técnicos da JUCERJA”. **Conclusão:** Dessa forma, ante a ocorrência de falha no procedimento de registro do ato, opina-se pelo cancelamento da 11ª Alteração contratual da ESOC EMPREENDIMENTO DE SUPORTE OPERACIONAL E



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

COBRANÇAS LTDA EPP, registrada em 17/07/2023 sob o protocolo nº 00-2023/544341-7, na forma estabelecida pela Deliberação JUCERJA nº 148/2022. De se registrar que o prosseguimento do procedimento para a aplicação da Deliberação nº148/2022 exige que o usuário apresente, caso deseje, novo ato mediante o pagamento do preço. Isto é o que me competia dizer, s.m.j. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento da 11ª Alteração contratual da empresa ESOC EMPREENDIMENTO DE SUPORTE OPERACIONAL E COBRANÇAS LTDA EPP, registrada em 17/07/2023 sob o protocolo nº 00-2023/544341-7, na forma estabelecida pela Deliberação JUCERJA nº 148/2022, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional no doc. SEI nº 57921986. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger pontuou que, no seu entendimento, não houve vício de procedimento. Todavia, como a sociedade já registrou o ato correto, a junta comercial deve desarquivar o ato que está irregular, que daria azo a um recurso ao plenário, e sugeriu incluir na deliberação a possibilidade de a Junta Comercial, na existência de documentos arquivados, retratando a mesma situação, cancelar o ato que contém alguma irregularidade. O Sr. Gabriel Voi observou que a deliberação já contempla o cancelamento por duplicidade de registro e que a Procuradoria entendeu a ausência de assinatura como vício procedimental. O Sr. Alexandre Velloso observou que o usuário poderia trazer um novo ato ao registro, sem necessariamente se referir ao ato irregular e suscitou dúvida se o analista teria como verificar a existência de um ato anterior colidente. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que a maior parte desses processos surgem por uma provocação do usuário, que verifica o vício e faz esse apontamento à secretaria-geral e que os analistas da decisão singular, no caso das sociedades limitadas, e os servidores da área de autenticação são orientados a verificar a existência de outro arquivamento anterior idêntico. O Sr. Bernardo Berwanger acrescentou que esse é um procedimento corriqueiro, pois o cadastro é normalmente atualizado nas alterações contratuais das sociedades limitadas, o que, muitas vezes, não ocorre com os atos registrados pelas sociedades anônimas.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

5. **Assuntos gerais:** O Sr. Gabriel Voi informou que a FIT foi configurada para exibir, na íntegra, as anotações administrativas registradas no cadastro das empresas, assim como ocorre com os registros de decisão judicial, o que torna desnecessário acessar o cadastro das empresas para a verificação desses dados.
6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 25 de janeiro de 2024, às 13:00h.
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romy; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Corinθο de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Natan Schiper; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.